



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº <u>938</u> / <u>2020</u>
Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN			
<p>Indica ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de regulamentação do “auxílio-transporte” no âmbito do Estado de Rondônia, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.</p>			
<p>O Deputado que a presente Indicação subscreve, tendo em vista a normatização precária e retrógrada acerca do auxílio-transporte no âmbito do Estado de Rondônia, indica ao Excelentíssimo senhor Governador, a necessidade de modernização da lei que trata do tema, para que todos os servidores no âmbito da Administração Pública Estadual possam usufruir da indenização em apreço e nos termos da legislação.</p>			

Plenário das Deliberações, 28 de julho de 2020.


Deputado ISMAEL CRISPIN

1º Secretário ALE/RO



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Conforme Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a INDICAÇÃO é uma proposição que deve ser usada sempre que o objetivo for solicitar uma medida de interesse público, cuja **INICIATIVA legislativa ou execução administrativa** for de competência privativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, **ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta** (Art. 188, caput, do RIALE/RO).

Atualmente os servidores públicos civis do Estado de Rondônia estão funcionalmente regidos pela Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Especificamente, o tema do **auxílio-transporte** vem gerando grandes divergências em razão da regulamentação dos anos 1980, merecendo tratamento adequado e mais atual, tanto do ponto de vista legal quanto regulamentar (infralegal).

Por ser norma que se dirige a todos os servidores públicos civis, **e não** apenas aqueles inseridos nos quadros do Poder Executivo (Art. 2º, da LC n. 68/92), a **normatização infralegal é cabível a cada um dos Poderes do Estado, de forma que, a regulamentação infralegal da Lei Complementar n. 68, no que se refere ao auxílio-transporte, pode ser realizada uma pelo Poder Legislativo, uma pelo Tribunal de Justiça, e outra pelo Poder Executivo, desde que, nenhuma delas, extrapole o poder regulamentar.**



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Nesse quadro, é necessário destacar o regramento legal a respeito do auxílio-transporte atualmente em vigor (CL n. 68/92)¹:

Art. 84. O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O artigo n. 304, da LC n. 68/92 revogou a Lei Estadual n. 243/89, pois estabeleceu regramento diverso sobre a matéria, como, por exemplo, a possibilidade do pagamento em pagamento em pecúnia, o que era vedado anteriormente.

A regulamentação infralegal atual da matéria (Decreto n. 4.451/89), contudo, **inconstitucionalmente**, inova o ordenamento jurídico, estabelecendo critérios que só se justificam em face da Lei n. 243/89, já revogada (o referido Decreto regulamenta a lei revogada).

Contudo, o Decreto n. 4.451/89 passou a ser aplicado pelo Poder Judiciário porque o Poder Executivo, por longo período, se omitiu **inconstitucionalmente** em

¹ Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=32650>



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

regulamentar a matéria, vindo a fazê-lo somente em 2016, por intermédio do Decreto n. 21.299, este sim, regulamentando o artigo 84 da LC n. 68/92.

Ocorre que, menos de trinta dias depois, o Poder Executivo **anulou** o Decreto n. 21.299/16 por intermédio do Decreto n. 21.375 de 04 de novembro de 2016, o que era de esperar já que o decreto anulado considerava os critérios estabelecidos pela Lei n. 243/89, e não o tratamento diverso dado pela LC n. 68/92. **O que se estranha é que, depois disso, o Poder Executivo preferiu deixar a matéria sem regulamentação, embora a lei lhe imponha esse dever (Art. 302, da LC, n. 68/92).**

Assim, o que se tem é o seguinte: o Decreto n. 21.299/16 revogou o Decreto n. 4.451/89, mas como o 21.375/16 **anulou** o Decreto n. 21.299/16, o Decreto n. 4.451/89 voltou a vigor, pois a anulação tem efeitos *ex tunc*, e retroagindo à origem, significa dizer que, juridicamente, a revogação do Decreto 4.451/89 nunca ocorreu, por isso continua sendo aplicado no Estado de Rondônia.

Nesse ínterim, é necessária nova regulamentação porque as normas do Decreto n. 4.451/89 são dirigidas à Lei n. 243/89, e não à LC n. 68/92, **daí porque suas normas inovam o ordenamento jurídico** e impõem restrições ao auxílio-transporte não previstos no corpo da LC n. 68/92.

A Assembleia Legislativa poderia, por intermédio de Decreto Legislativo, sustar o ato normativo, ou seja, o Decreto n. 4.451/89, já que está exorbitante do poder regulamentar (Art. 166, parágrafo único, I, "m", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa – RIALE/RO), contudo, infelizmente, esta opção poderia gerar transtorno aos servidores, pois o auxílio-transporte é, segundo a LC n. 68/92, **uma norma de eficácia limitada**, que só produz efeito se regulamentada:



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Art. 84. O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Sendo o Decreto n. 4.451/89 a única regulamentação atualmente existente, não é adequada, nesse momento, a utilização do disposto no Art. 166, parágrafo único, I, "m", do RIALE/RO.

Sendo assim, a medida mais adequada e justa aos servidores do Estado de Rondônia, é que o Poder Executivo encaminhe um projeto de lei (Art. 39, §1º, I, b, da Constituição Estadual – CE), para que a Assembleia Legislativa possa debater os critérios igualitários para os servidores de todo o Estado, incluindo os Três Poderes.

Isso trará mais segurança jurídica, pois atualmente, como os critérios definidos pela LC n. 68/92 são critérios genéricos, cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) pode regulamentar de maneira diversa².

Tendo em vista o princípio da eficiência, que comporta a vertente da economicidade, a sugestão é que se estabeleça 1) um valor fixo presumido, 2) deixando em aberto que, em casos específicos que o extrapolem, o servidor comprove essa condição e **receba a reparação integral**.

Com base nesses fundamentos, indico ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia que encaminhe o projeto de lei complementar estabelecendo

² Cada Poder tem essa competência regulamentar em relação aos próprios servidores, desde que reverenciem os ditames da Lei Complementar n. 68/92, veja-se as previsões da Constituição Estadual: Poder Executivo (Art. 65, VII, da CE); Poder Legislativo (Art. 29, III, da CE); e, Poder Judiciário (Art. 87, I, b, da CE).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN critérios de envergadura legal e afastando as restrições ao direito ao "auxílio-transporte" previsto na Lei Complementar Estadual n. 68/92.		
 Plenário das Deliberações, 28 de julho de 2020. Deputado ISMAEL CRISPIN 1º Secretário ALE/RO		